APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL IV - LAPA

APELANTES: AUTOR(A) e Comercio de Materiais para Construção Ltda e outros

APELADOS: Kael José Lourenço e outros

JUIZ PROLATOR: José Carlos de França AUTOR(A)

VOTO Nº 11.213

RESPONSABILIDADE CIVIL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DEFEITO NA APLICAÇÃO DE REVESTIMENTO CIMENTÍCIO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO REDIBITÓRIO NO PRODUTO – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO À COMERCIANTE E À FABRICANTE – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA PRESTADORA DO SERVIÇO – PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. Ação indenizatória fundada na má prestação de serviço de aplicação do produto Mr. Cryl, utilizado para revestimento de piso. Defeitos constatados após sucessivas tentativas de correção, sem êxito. Perícia técnica que indicou falha na execução do serviço, sendo o problema agravado pelo excesso de primer sol aplicado pela prestadora. Ausência de comprovação de vício redibitório no produto. Excludente de responsabilidade do fabricante, nos termos do artigo 12, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Comerciante que não se enquadra nas hipóteses do artigo 13 do CDC, afastando sua responsabilidade. Improcedência da ação em relação às corrés Bricolagem e Protécnica. Responsabilidade integral da Artecor pelos danos materiais e morais reconhecidos na sentença. Provimento ao recurso das corrés e recurso da ré Artecor improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em prestação de serviços, ajuizada por Kael José Lourenço e outra em face de Bricolagem Indústria e Comércio de Materiais para Construção Ltda., Protécnica Comércio de Produtos Técnicos para Construção Ltda. e Artecor RV AUTOR(A)., julgada procedente pela r. sentença de fls. 649/654, cujo relatório se adota, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de danos materiais e morais, além de reconhecer a inexigibilidade da última parcela contratual.

Inconformada, recorre Artecor (fls. 670/684), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que a aplicação do produto Mr. Cryl foi realizada conforme as características do material e que eventuais defeitos no resultado final decorrem de fatores externos, como vazamento de água e circulação de prestadores de serviço no local da obra. Pugna pela reforma da sentença para afastar sua responsabilidade ou, subsidiariamente, reduzir os valores indenizatórios em razão da culpa concorrente dos autores.

Já a Protécnica e a Bricolagem sustentam que não houve comprovação de defeito no produto, mas apenas falha na aplicação, o que afastaria a responsabilidade da fabricante. Além disso, a Bricolagem argumenta que não era mais a fabricante do Mr. Cryl na época dos fatos, apenas o comercializou, não podendo ser responsabilizada nos termos do artigo 13 do CDC. Pugnam por sua exclusão do polo passivo da demanda ou, subsidiariamente, pela redução da condenação.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 685/686 e 700/701) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 705/730). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais e na r. sentença, pelo meu voto, dou provimento ao recurso das corrés Bricolagem e Protécnica e nego provimento ao recurso da corré Artecor.

Narra o autor em sua inicial que adquiriu o produto Mr. Cryl para aplicação no piso de seu apartamento, tendo contratado os serviços da ré Artecor para sua execução. Afirma que, após a primeira aplicação, surgiram diversas manchas brancas no revestimento, o que motivou novas tentativas de correção, sem sucesso. Relata que a própria empresa reconheceu o problema, mas, mesmo após três aplicações, o piso permaneceu com defeitos. Diante da impossibilidade de solução, contratou outra empresa para remover o produto e aplicar um novo revestimento. Sustenta ter arcado com despesas adicionais, como aluguel de imóvel durante o período da reforma, materiais para readequação do ambiente e serviços de limpeza, além de ter suportado transtornos que justificam a indenização por danos morais.

Em sede de contestação, a Artecor alegou que a aplicação do Mr. Cryl foi realizada de acordo com as especificações do produto e que as manchas poderiam ser resultado de fatores externos, como vazamento de água e trânsito de prestadores de serviço no local. A Bricolagem, por sua vez, sustentou sua ilegitimidade passiva, afirmando que não era mais a fabricante do produto à época dos fatos, tendo apenas intermediado a venda. Já a Protécnica argumentou que não havia defeito no material, mas apenas falha na aplicação, o que afastaria sua responsabilidade.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada, que julgou procedente a ação para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além de reconhecer a inexigibilidade da última parcela contratual.

Pois bem.

Inicialmente, no tocante à preliminar arguida pela Bricolagem, a empresa sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que não era mais a fabricante do produto Mr. Cryl à época dos fatos, tendo apenas intermediado sua comercialização. Considerando que o fabricante do produto foi devidamente identificado nos autos como sendo a Protécnica, a responsabilidade do comerciante dependeria da comprovação de alguma das hipóteses previstas no ordenamento jurídico, o que não se verifica no presente caso. Assim, o que se depreende é que não há indícios de que a Bricolagem tenha participado da fabricação ou da aplicação do produto, ou mesmo de defeito no produto comercializado, o que não implica em sua ilegitimidade, mas sim na improcedência da ação em relação à corré.

Já a Protécnica sustenta que não houve defeito no produto Mr. Cryl, mas sim falha na aplicação, o que afastaria sua responsabilidade. A prova pericial não identificou vício redibitório no material, mas constatou que o serviço prestado pela ré Artecor não atendeu ao padrão de qualidade esperado, sendo necessário refazê-lo por três vezes sem êxito. O laudo ainda apontou que o excesso de primer sol na aplicação foi um fator determinante para o surgimento das manchas no piso, além de mencionar que interferências externas, como vazamento de água e trânsito de prestadores de serviço, poderiam ter contribuído para o resultado final insatisfatório.

Dessa forma, considerando que o artigo 12, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fabricante não será responsabilizado quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro – no caso, a corré Artecor -, e tendo a perícia confirmado que houve má execução do serviço, com a aplicação incorreta do produto, não há como atribuir responsabilidade à corré Protécnica, que demandaria prova inequívoca de defeito do produto.

Em que pese a perícia ter confirmado que a qualidade do produto se mostrou inferior ao que é exposto no catálogo da fabricante, trata-se de exame realizado de forma indireta, sem análise técnica do material em si. Nesse contexto, não é possível afirmar com certeza que o produto continha vício, sobretudo porque a forma de sua aplicação interfere diretamente no resultado final. Assim, considerando que o laudo pericial apenas permitiu concluir, de forma inequívoca, que houve falha na aplicação do produto Mr. Cryl, não há elementos suficientes para atribuir à fabricante a responsabilidade pelo defeito alegado.

Dos fatos descritos na inicial, vislumbra-se a legitimidade das rés para figurar no polo passivo da demanda, à luz da teoria da asserção, segundo a qual a legitimidade das partes deve ser aferida com base nas alegações iniciais, independentemente da prova a ser produzida ao longo do processo. No entanto, ao longo da instrução, os elementos dos autos não corroboraram integralmente as alegações dos autores. A perícia técnica demonstrou que não há comprovação de vício no produto Mr. Cryl, mas sim falha na aplicação, o que afasta a responsabilidade da fabricante Protécnica. Da mesma forma, restou evidenciado que a Bricolagem não participou da fabricação ou aplicação do produto, limitando-se a sua comercialização, sem que houvesse qualquer indício de defeito no item vendido. Dessa forma, embora ambas as rés tenham sido corretamente incluídas na ação sob a ótica da teoria da asserção, a ausência de provas que confirmem sua responsabilidade impõe o reconhecimento da improcedência da ação em relação a elas.

Ato contínuo, passo à análise do recurso da corré Artecor.

A alegação da corré Artecor de que a aplicação do Mr. Cryl foi realizada conforme as características do material não se sustenta diante das provas constantes nos autos. A perícia técnica constatou que a prestação do serviço foi deficiente, exigindo três tentativas de correção, todas sem sucesso. Além disso, o próprio laudo destacou que a aplicação excessiva de primer sol foi um fator determinante para o surgimento das manchas no piso, comprometendo o resultado final do revestimento. Tal circunstância evidencia falha exclusiva da prestadora de serviço, afastando qualquer alegação de que o resultado insatisfatório decorreu das propriedades naturais do produto.

No que tange à suposta interferência de terceiros, a ré não logrou êxito em demonstrar que vazamentos de água, trânsito de prestadores de serviço ou queda de objetos tenham ocorrido ou mesmo sido a causa determinante do defeito. A mera possibilidade de tais ocorrências não exclui a responsabilidade da Artecor, especialmente porque a aplicação do produto foi realizada integralmente por sua equipe, sem qualquer ressalva a respeito de fatores externos que pudessem comprometer o serviço.

Por fim, a tese de culpa concorrente dos autores também não se sustenta. Não há nos autos qualquer prova de que os consumidores tenham contribuído, por ação ou omissão, para o resultado defeituoso do serviço. Pelo contrário, as provas demonstram que os autores confiaram a aplicação do Mr. Cryl a uma prestadora especializada, aguardaram as correções sucessivas e, diante da persistência dos problemas, tiveram que contratar nova empresa para refazer o serviço. Ressalto que, como medida para evitar qualquer interferência na execução do serviço, os autores se retiraram da residência e alugaram outro imóvel durante o período de aplicação. Inicialmente prevista para durar apenas uma semana, a moradia transitória teve que ser mantida por 90 dias, devido às reiteradas falhas na execução do serviço pela ré, impondo aos consumidores custos adicionais que devem ser integralmente ressarcidos. Assim, inexistindo elementos que justifiquem a redução da condenação, deve ser mantida a responsabilidade integral da Artecor pelos danos causados aos consumidores.

Confira-se o entendimento deste Tribunal nesse sentido:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E AÇAO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO INDENIZATÓRIA E DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MONITÓRIA. EXISTÊNCIA DE MANCHAS NO PISO, QUE COMPROMETERAM A ESTÉTICA DA OBRA REALIZADA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA, E REALIZADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL QUE DEVEM SER PRESTIGIADAS. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Apelações improvidas.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 34ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Jundiaí - [VARA]; Data do Julgamento: 12/09/2020; Data de Registro: 12/09/2020)

“APELAÇÃO. Ação indenizatória de dano material e moral. Falha na prestação de serviços de instalação de piso "fulget", que começou a desbotar e a se desfazer. Sentença de parcial procedência, condenando a ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais. Apelação manejada pela ré. EXAME: cerceamento de defesa. Inocorrência. O magistrado é o principal destinatário das provas, podendo determinar a produção das provas necessárias à formação do seu convencimento, nos termos do artigo 370 do Código de AUTOR(A). Laudo pericial conclusivo. Oportunidade de impugnação do laudo concedida às partes, cujas questões foram respondidas pelo perito. Dilação probatória que não alteraria o resultado do julgamento. Ausência de cálculo do preparo recursal na sentença. Vício saneado. Custas recursais devidamente recolhidas pela parte apelante. Requisitos de admissibilidade preenchidos no caso concreto. Primazia da decisão de mérito. Conclusão do laudo pericial acerca da responsabilidade da ré pelos problemas na instalação do piso. Dever de indenizar vislumbrado. Valor a ser apurado em liquidação de sentença. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais majorados. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 27ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Campinas - [VARA]; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023)

Assim, a hipótese é de parcial reforma da r. sentença de primeiro grau tão somente para julgar a ação improcedente em relação às rés Bricolagem e Protécnica, diante da ausência de comprovação de defeito no produto, mantendo-se o decidido quanto à ré Artecor.

Diante do resultado do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal devidos pela ré Artecor à parte autora, que fixo em 12% sobre o valor da condenação em relação à ação principal; e 12% sobre o valor da condenação em relação à reconvenção.

Como consequência da improcedência da ação em relação às rés Bricolagem e Protécnica, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais, cabendo aos autores o pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dessas rés, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , NEGO provimento ao recurso da ré Artecor e DOU provimento ao recurso das demais corrés.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator